



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

JACI DE ASSIS ALICEDA, ESCRIVÃO JUDICIAL I, do Cartório da 1ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0007267-59.2003.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo, Município de Marília, BAHIA, 40, Marília-SP

REQUERIDO(S):

Jose Abelardo Guimarães Camarinha, Av: SANTO ANTONIO, EDIFÍCIO GOLDEN PALACE 19 ANDAR, Marília-SP, CPF 382.337.548-20, RG 3946699

OBJETO DA AÇÃO:

Reconhecimento que o requerido praticou ato de improbidade administrativa, por danos causados ao erário público municipal, decorrentes do pagamento de aluguel de um imóvel destinado a instalação da Secretaria da Ind. e Comércio do Município e o Núcleo de Desenv. Empresarial - Projeto Incubadora, pelo fato de que, apesar do aluguel do imóvel ter sido pago por quase 12 meses, não houve nenhum tipo de utilização do bem, implicando, est fato, em prejuízo financeiro para o município.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 07/12/2005 12:00:00 - VISTOS, etc . .I - Preliminar fls.287: - A questão colocada em juízo é viável pelo Ministério Público, não se tratando de ilegitimidade de parte ativa, uma vez que, em tese, há direitos coletivos em jogo, diante de que teria ocorrido prejuízo ao erário público.II - Preliminar - fls.289: - inépcia da inicial não é o caso, mesmo porque sobre licitação ou não, benefício próprio ou não, eventual ilícito ou não, somente com instrução e no julgamento é que se poderá aquilatar da existência ou não dos fatos que levaram o Ministério Público a propor a ação, mas a peça inicial trouxe elementos suficientes para que a ação venha a se desenvolver validamente; da mesma forma que não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido, eis que a ação tem por base elementos que, para início e desenvolvimento da ação, são válidos(fl.25 e seguintes). III - O processo está em ordem e defiro provas documentais, testemunhais, com instrução em momento oportuno.; e considerando o fato a ser provado, que fixe cada parte três testemunhas entre as arroladas em fls.24 e 303, ou informem a que título se ultrapassar esse número. IV - Int. -

Despacho Proferido - 13/12/2007 12:00:00 - Vistos Ciência às partes da redistribuição dos autos. Oficie-se ao Juízo da Egrégia 1ª. Vara Criminal local, solicitando informações sobre o julgamento definitivo da ação Penal. Int.

Sentença Proferida - 13/05/2008 12:00:00 - Sentença nº 949/2008 registrada em 19/05/2008 no livro nº 58 às Fls. 289/299: ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO contra JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, e o faço para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 1)DECLARAR ilegal a locação descrita na inicial, em razão da dispensa de licitação;
- 2)DECLARAR que o requerido praticou ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, "caput" e inciso XI, e 11 "caput", da Lei 8.429/92;
- 3)CONDENAR o requerido a ressarcir ao erário público do Município de Marília/SP, da importância de R\$ 58.166,73, acrescidos de correção monetária, a partir dos desembolsos pela administração pública até o efetivo pagamento, e de juros de mora legais desde a citação, com fundamento no art.12, I e II, c.c. parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Diante da sucumbência mínima do Ministério Público, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo. Sem verba honorária.

Sentença Registrada - 19/05/2008 11:34:55 - Número Sentença: 949/2008

Despacho Proferido - 06/06/2008 12:00:00 - Vistos. Recebo a apelação interposta pelo réu, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões (artigo 518 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Público e Meio Ambiente (S.E.J. 2.1.3), sala 38, observando-se as formalidades legais. Int.

Remessa ao Setor - 29/07/2008 12:00:00 - Remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Privado III - (SEJ 2.1.3) em 29/07/2008

Vol.: Todos

Despacho Proferido - 10/08/2010 12:00:00 - Vistos Cumpra-se o V.Acórdão, cadastrando-o no S.A.J., inclusive o trânsito em julgado, se o caso. Ciência às partes da baixa dos autos. Int.

Retorno do Setor - 20/09/2010 12:00:00 - Recebido do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em 10/08/10. V. Acórdão datado de 09/12/08: "Negaram provimento ao recurso. v.u. Rel. Des. Magalhães Coelho, 3ª Câmara de Direito Privado. Interpostos Embargos de Declaração em 18/02/09, que foram rejeitados. v.u. em 17/03/10. Pres. e Relator Magalhães Coelho. Interposto Recurso Especial em 25/02/09, não apreciado uma vez que protocolizado antes do julgamento dos Embargos em 04/01/10. Interposto Recurso Extraordinário em 01/06/09, não admitido por insuficiência de fundamentação. Interposto Recurso Especial em 19/06/09, não admitido por insuficiência dos argumentos expendidos.-

INCIDENTE CADASTRADO EM 28/10/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

344.01.2003.007267-4/000000

11/11/2010 – Despacho proferido . Vistos. Intime-se o devedor, por seu advogado constituído no processo para satisfazer o montante da condenação no valor de R\$ 190.067,84, acrescidos dos juros de mora e da correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de sujeitar-se ao prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

12/06/2011 – Vistos. Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 795.

26/07/2012 – Despacho proferido. Vistos. Cota retro. Por ora, lavre-se termo de penhora sobre os imóveis objeto da transcrição 23.802 (f.721) matrícula 23.783 (fls. 722/724), matrícula 2.025 (fls. 725/726) matrícula 7.482 (fls. 727/730) e, matrícula 11.566 (fls. 731/732), como requerido pelo Dr. Promotor. Oficie-se no mais, à Prefeitura Municipal, como requerido. Int.

Remessa ao Setor - 10/06/2013 12:00:00 - Remetido ao Remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 10/06/2013, conforme solicitado pelo ofício 024469/2012, Agravo de Instrumento 132100/SP (2010/0111714-0) Ministro Cesar Asfor Rocha.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 02/09/2013 11:32:00

14/11/2013 – Despacho. Vistos. Indefiro a cota retro. O executado tem advogado devidamente constituído nos autos. Todavia, intime-se o executado, novamente, na pessoa do advogado e procurador para manifestar-se nos autos sobre a avaliação, intimando-o agora para, querendo apresentar impugnação. Int.

15/04/2014 – Decisão proferida. Isto posto e considerando o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MARÍLIA
FORO DE MARÍLIA
1ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 120, ., Bairro Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14) 3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para que seja designada nova avaliação dos bens à penhora, mantendo o perito designado. Sucumbente em maior parte, CONDENO o impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais da presente impugnação. Int.

10/06/2014 – Recebidos os autos do perito

13/06/2014 – Despacho – Vistos. Fls. 1078/1078vº. Manifeste-se o executado. Prazo: 05 dias. Após, ao Ministério Público. Int. (laudo do perito)

26/06/2014 15:13:15 – Autos Entregues em Carga ao Advogado do Autor

Especificação do local de destino: André Sierra Assêncio Almeida

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 27 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO PARA FINS ELEITORAIS
 ISENTA DE EMOLUMENTOS